



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Ex.mo Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Srs. Vereadores,

Encaminhamos ao aval de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que tem por escopo adequar a norma existente – Lei Municipal 3.578 de 09 de junho de 2022, de maneira a tornar mais abrangentes os seus propósitos.

Com efeito, as políticas de inclusão e respeito à diversidade vêm se tornando realidade em nosso país o que induz a necessária disciplina legal das maneiras de operacionalizar a participação social e integrar todas as tendências humanas, a fim de construirmos a sociedade justa, fraterna e solidária que nos propõe o artigo 3º da Constituição Federal.

Nesse objetivo, procedemos alteração no artigo 5º da lei municipal 3.578/2022, a fim de dar maior dimensão à prática da inclusão, respeitando os direitos da população assistida.

Certos de que Vossas Excelência compreendem o alcance social e humanitário da proposta, confiamos na aprovação da proposição.

Cordialmente,

JULIANO
VASCONCELOS
GONCALVES:05
080130628

Digitally signed by JULIANO
VASCONCELOS
GONCALVES:05080130628
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Presencial,
serial=25369277000121, ou=AC
Simplicidade Múltipla, cn=JULIANO
VASCONCELOS
GONCALVES:05080130628
Date: 2025.05.11 15:53:22 -03'00'

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM

24

03

2025

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 70

PROJETO DE LEI Nº 70 2025.

EM 11 / 03/25 / 16:21

Laércio Lopes

"Altera dispositivo da Lei nº. 3.578 de 2022 que dispõe sobre abertura de cotas de empregos destinados à População Trans (travestis, transexuais e transgêneros) no Município e em empresas prestadoras de serviço".

Art. 1º - O art. 5º da Lei 3.578/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As empresas terceirizadas prestadoras de serviço com mais de cem empregados que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Municipal e com os entes que aderirem à Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans, deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de seus empregados.

§ 1º A mesma reserva de vagas será aplicada ao número de estagiários, caso haja na empresa e nos serviços público do município. (NR)

§ 2º Em todos atos e procedimentos, fica assegurado o uso do nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento. (NR)

§ 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres das empresas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (AC)

§ 4º Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho, por meio de:

a – uso do nome social;

b – modo de vestir, falar ou maneirismo;

c – uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e

d – realização de modificações corporais e de aparência física. (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 03 / 2025

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

LEI Nº 3.578, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre abertura de cotas de empregos destinados à População Trans (travestis, transexuais e transgêneros) no Município e em empresas prestadoras de serviço".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Município de Mariana a conceder cotas de empregos exclusivos para a População Trans, destinado a promover os direitos humanos, o acesso ao trabalho, renda e qualificação profissional a travestis e transexuais, em situação de vulnerabilidade social, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade de acordo com a sua própria identidade de gênero e orientação sexual, independentemente de aspectos biológicos, genéticos, anatômicos, morfológicos ou hormonais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a População Trans e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - valorização e respeito à vida e à cidadania;

III - atendimento humanizado e universalizado;

IV - participação e controle social;

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º As empresas terceirizadas prestadoras de serviço com mais de cem empregados que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Municipal e com os entes que aderirem à Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de seus empregados.

§ 1º A mesma reserva de vagas será aplicada ao número de estagiários, caso haja na empresa.

§ 2º As empresas deverão, em colaboração com o Município e demais entes que aderirem à política, implementar medidas que garantam a integração e inclusão das pessoas Trans contratadas, seja por meio de processos formativos direcionados à toda a equipe, capacitação dos setores de recursos humanos para tratamento adequado, acompanhamento e monitoramento de contratações de modo a evitar abusos, atos de preconceito e discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 09 de junho de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2023